



Porto Alegre, 06 de setembro de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 22.163/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga/SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 136/2021, de autoria de Vereador, que INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, VISANDO O COMBATE E A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

II. Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis.

Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram junho de 2020 a campanha nacional Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. A iniciativa tem como foco ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país.

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias<sup>1</sup> em todo o país.

A campanha, inclusive, lançou cartilhas com guia às mulheres<sup>2</sup> e às farmácias<sup>3</sup>.

Sendo assim, aventa-se a possibilidade de que haja edição de política inspirada na Campanha Nacional consolidada que já vem sendo adota em diferentes municípios do país, como exemplo no Distrito Federal, a Lei nº 6.713, e Ribeirão Preto, a Lei nº 14.481.

---

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REDES-QUE-ASSINARAM-TERMO-DE-ADES%C3%83O.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB-7.pdf>

<sup>3</sup> [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB\\_farm%C3%A1cias.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farm%C3%A1cias.pdf)



Diante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação da matéria em âmbito local possa ser exercida por vereadora, desde que não incorra na invasão de seara da competência privativa do Prefeito, incorrendo em vício de iniciativa.

Nesse sentido, cumpre chamar atenção para a impropriedade dos comandos contidos nos arts. 3º, 4º e 5º do texto projetado, os quais adentram em seara eminentemente administrativa da gestão pública, da competência privativa do Prefeito, deixando o legislador parlamentar de observar o princípio da independência dos poderes, inquinando de inconstitucionalidade formal a proposição.

Nesse sentido, veja-se a hodierna jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297375-85.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)

Portanto, em que pese se verifique competência material ao Município e legitimidade ao vereador ao vereador para deflagrar o processo legislativo municipal, verifica-se que a proposição analisada apresenta dispositivos ofensivos ao princípio da independência dos poderes, sendo necessária sua exclusão para afastar a inconstitucionalidade formal detectada.

III. Diante do exposto, esta Orientação Técnica, com base na jurisprudência antes referida, e, inclusive, apoiando-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Agravo em Recurso Extraordinário de nº 878.911/RJ, com Repercussão Geral (Tema nº 917), conclui que a proposição analisada, em que pese se verifique competência material ao Município e legitimidade ao vereador ao vereador para deflagrar o processo legislativo municipal, carece de ajuste para ter viabilidade técnica e jurídica a tramitar, nos termos do que restou assinalado na parte final do item II desta Orientação Técnica

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

